

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE
SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC N° 17703/2022**

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30,
com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville
- Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail:
emanuelle.frasson@@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador
subscrito in fine, vem data máxima vênua, nos termos do no inc. XVIII do art. 4º da
Lei n.º 10.520/02, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela
licitante **TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA**, consoante razões
adiante articuladas

1. DOS FATOS

Trata-se de licitação promovida pela COMPANHIA DE
SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, que visa o seguinte objeto:

**“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO E CONTROLE DE
ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS NOS VEÍCULOS DE FROTA**

PRÓPRIA E LOCADA, NA CAPITAL E NO INTERIOR, DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO.”

Na data e horário designados no instrumento convocatório foi aberta a sessão pública de processamento do pregão, participando do certame as empresas:

1. **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ora Recorrida;**
2. **TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, ora Recorrente;**
3. **MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA.**

Após a análise de todas as propostas pelo pregoeiro, se verificou que a empresa detentora da melhor proposta foi a Prime, que ofertou o menor preço de R\$ 12.333.155,35 sagrando vencedora do certame dentro dos critérios estipulados pela administração pública.

Inconformada, a licitante TRIVALE, manifestou interesse em recorrer contra a sua desclassificação, apresentando as razões recursais que serão rechaçadas a seguir.

A empresa TRIVALE alega em sede de recurso que a documentação juntada pela empresa Prime é autenticada pelo Cartório Digital Azevedo Bastos, todavia, o respectivo cartório está com suas atividades suspensas conforme informação em seu site oficial, tornando-se inviável a verificação quanto a realidade das informações ali “autenticadas”. ,

Ocorre Sr. Pregoeiro, que ao escanear o QR CODE a empresa TRIVALE fez uma confusão e realizou a consulta no QR CODE errado localizado no lado esquerdo, este código de leitura escaneado leva para o site do cartório, e não para autenticidade do selo digital.

Vejamos o selo de assinatura digital apresentado no contrato social:



Imagem 01: Cópia do contrato social autenticado eletronicamente.

Nota-se que ao escanear o QR CODE correto, facilmente fica visível o selo de autenticidade digital, não restando nenhuma abertura para duvidar da veracidade e idoneidade do documento, conforme comprovado abaixo:

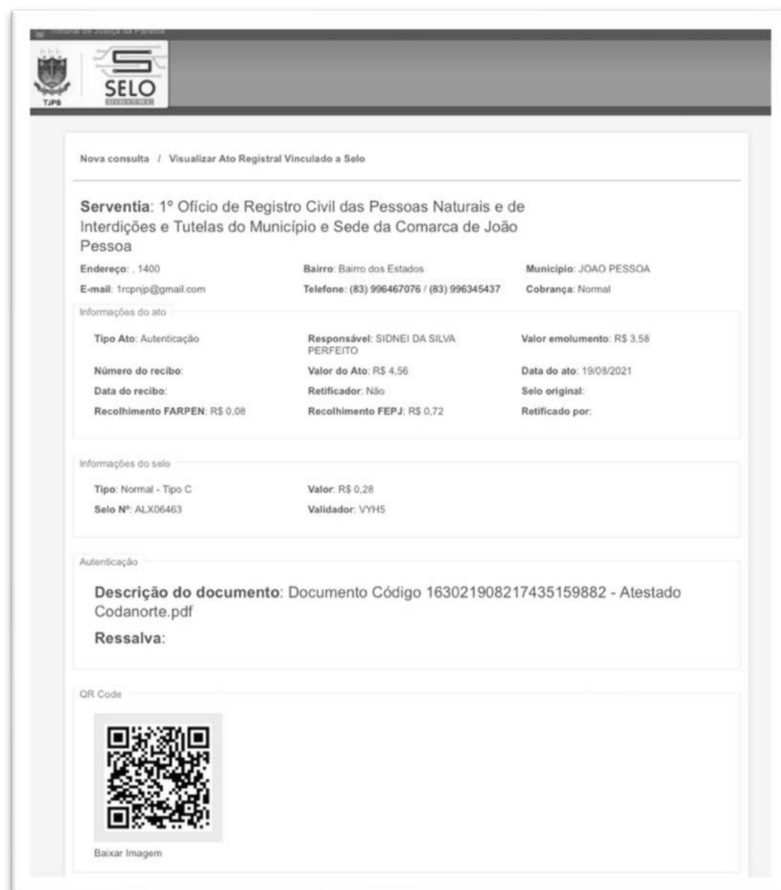


Imagem 02: Tela que demonstra a autenticidade do documento por meio do selo digital.

Vale ressaltar, que a autenticidade dos documentos assinados digitalmente também poderia ser consultada no sistema de selos da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Desta forma, resta comprovado que a análise da documentação feita pela recorrente é pouco técnica e não merece prosperar, conforme será demonstrado nas razões de direito.

2 - DO DEVER DE DILIGENCIAR

A Lei Geral de Licitações confere à comissão e ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório. Vejamos o disposto no art. 43, inc. VI, § 3º:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É pacífico o entendimento da Corte de Contas de diligenciar, não devendo levar de imediato à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. Vejamos.

Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis:

“[...] atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei

Desta forma, caso a municipalidade tivesse dúvidas acerca da autenticidade dos atestados, e outros documentos assinados digitalmente esta deveria diligência para sanar tais incertezas.

Observamos que não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, uma vez que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando está se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

É preciso que fique claro que o objetivo primordial da licitação é a busca da melhor proposta. Não a qualquer custo, pois é necessário que as propostas e os licitantes atendam aos critérios e requisitos previstos no edital.

Abordando o tema, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2716, o Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou nesse sentido, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...]. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. [...]. 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla

disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. [...]. (ADI 2716, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00226 RTJ VOL-00204-03 PP-01114) (grifamos e sublinhamos)

Sendo assim, não pairam dúvidas quanto a legalidade da documentação apresentada, pois, ao acesso o QR code correto é possível confirmar o selo de autenticação.

Desta forma, se o Sr. Pregoeiro ainda tiver dúvidas em relação à autenticidade das assinaturas este deve diligenciar.

3. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

O princípio do formalismo moderado considera os princípios que norteiam o Direito Administrativo, prezando pelo equilíbrio entre as exigências das formalidades e os resultados que se pretende alcançar, flexibilizando procedimentos dispensáveis, em nome do interesse público e do princípio da eficiência.

Frise-se que, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

A adoção do formalismo moderado não significa a não observância ao princípio da legalidade, mas apenas a sua adequação às situações fáticas, de forma que não se imponham burocracias desnecessárias para o alcance das finalidades buscadas pela Administração.

O Tribunal de Contas da União admite inclusive o afastamento do princípio da legalidade estrita, priorizando a adoção de outros princípios, como se vê na decisão:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Da mesma forma, a doutrina admite a aplicação da formalidade moderada, informando que o seu acolhimento não afasta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

A alegação feita pela Recorrente em relação aos documentos assinados digitalmente, expressa exatamente as hipóteses em que há plena possibilidade de aplicação do princípio do formalismo moderado.

Independente da tentativa frustrada ao consultar a assinatura digital do documento no Cartório Azevedo Bastos, a assinatura pode ser verificada perante no sistema de selos da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça da Paraíba, bem como via QRCODES, não configurando qualquer prejuízo ou desconformidade com os termos da licitação.

Nesse caso, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Desta forma, é notório que caso a municipalidade optasse por acolher o pedido de desclassificar a PRIME, ultrapassaria todos os limites impostos pela legislação, pois, conforme relato a validade dos documentos pode ser consultada tanto pela autenticidade fornecida TJPB (QRCode lado direito).

4. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O princípio da vinculação ao edital é expresso pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Isso significa que tanto as regras de regência quanto procedimento não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que o princípio da vinculação ao edital

previsto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Segundo o alegado, os atestados de capacidade técnica não teriam validades por terem sido emitidos em 2020.

Ora, a recorrente é participante frequente de licitações e possui conhecimento de que tal documento não possui prazo de validade como as certidões, sem mencionar que este detém de fé pública e se presume verídico os termos ali constantes.

O instrumento convocatório exige como documento de comprovação de qualificação técnica, o atestado de capacidade da seguinte forma:

19.1.1. Qualificação Técnica comprovada mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação (prestação de serviços de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis nos veículos de frota própria e locada, na capital e no interior, da Companhia de Saneamento de Sergipe DESO). O(s) atestado(s) deverá conter: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, quantitativos executados e outras

informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas;

Veja Excelência que o contrato social apresentado pela Impetrante no certame está devidamente registrado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, não sendo passível qualquer dúvida acerca de sua autenticidade.

Outro ponto que merece destaque é que, em momento algum o edital mencionou a obrigatoriedade dos documentos originais, bem como a forma de autenticação do documento, devendo, portanto, ser considerado válidos os documentos apresentados pela Impetrante.

Ademais, esperava-se que o julgador enfrentasse ambas as argumentações trazidas pelas partes opostas, tese e antítese, para que enfim realizasse o seu julgamento de mérito acerca da questão, ou seja, a síntese dialética, analisando os fatos/argumentos trazidos e justificando de maneira fundamentada quais destes deveriam prevalecer, o que não aconteceu, razão pela qual este ato deve ser declarado nulo.

5 .DO PEDIDO

Diante ao exposto, requer-se do ilustre Pregoeiro que receba as CONTRARRAZÕES, por serem tempestivas, e que, considerando os seus termos, julgue-as procedentes, de modo a:

1. *Julgar totalmente **IMPROCEDENTE** o Recurso interposto pela licitante **TRIVALE**., pela falta de fundamentação legal, em claro ato manifestamente protelatório desacompanhado de qualquer meio de prova, mantendo a licitante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** como vencedora do certame;*
2. *Prosseguir com os atos subsequentes do certame, quais sejam: homologação, e assinatura do contrato.*

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 13 de fevereiro de 2023.

EMANUELLE

FRASSON DA SILVA

Assinado de forma digital por
EMANUELLE FRASSON DA SILVA
Dados: 2023.02.13 14:46:12 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Emanuelle Frasson – OAB/SP n. 480.843